

26ª. AULA. Direito, justiça e injustiça.

TEXTO:

CANTO-SPERBER, Monique (org.), *Dicionário de ética e filosofia moral*, Tradução, Rio Grande do Sul, UNISINOS, 2003, VERBETE *Justiça*, ps. 877 a 885.

CASO PRÁTICO: O CASO DO MIGRANTE JANUÁRIO

Um migrante proveniente do Maranhão, em busca de trabalhos na roça e na carvoaria, se desloca em direção ao Amazonas. Deixando casa e família para trás, leva apenas um documento, algum dinheiro e uma enxada. As caronas em caminhões, as estradas poeirentas e as longas caminhadas são apenas parte da história de Januário. Depois de 3 meses realizando pequenos “bicos”, Januário está num bar, tomando uma pinga, quando 2 homens altos e aparentando serem fazendeiros lhe abordam, oferecendo-lhe um trabalho remunerado “até o inverno”. Januário aceita a proposta, e os homens o levam a uma fazenda 12 horas distante da mais próxima cidade. No dia seguinte, Januário é levado a minas de carvão, onde passa a trabalhar em jornadas extenuantes de 12 horas. Com o pouco dinheiro que tinha, se endivida na loja da fazenda, comprando víveres e mantimentos para sobrevivência, pois até a gasolina para a cidade tinha de ser paga, caso o trabalhador quisesse ir na venda. Passa a viver para trabalhar, somente vendendo sua dívida crescer e seu horizonte de saída reduzir.

Na mesma situação se encontram outros oito homens. No desespero, Januário combina uma fuga com outros dois trabalhadores, conhecidos como “irmãos baianos”, que acaba frustrada por uma rápida atuação dos capangas da fazenda vizinha, que viram movimentação estranha no mato “tarde da noite”. Com o ocorrido, a situação se deteriora. Os fazendeiros dão ordens de que os endividados sejam mantidos trancados à noite, e trabalhem de dia sob a observação de homens armados, deixando claro que “o patrão havido dito que enquanto não pagassem, não sairiam dali”.

Após 14 meses em péssimas condições de alojamento, com a saúde debilitada, tendo sofrido intimidações, e já tendo perdido a conta da relação entre sua remuneração e suas dívidas, numa manhã de sábado, ainda trabalhando, Januário verifica que os capangas sumiram, ouvindo o ruído de motores de carro, e um tiro ao longe. Januário retorna ao alojamento, junto com os demais trabalhadores, quando encontra fiscais do Ministério do Trabalho. Após o seu resgate, Januário é levado para sua casa, onde reencontra sua família. O caso de Januário é um caso entre vários que vem ocorrendo no Brasil contemporâneo.

Ciente da situação, o Ministério do Trabalho e do Emprego resolve mobilizar esforços políticos e reunir 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados para propor um Projeto de Emenda Constitucional (PEC), visando punições mais severas que desestimulem esse tipo de prática. Iniciada a tramitação do pedido junto ao Congresso Nacional, inicia-se um procedimento legislativo que haverá de durar 6 meses. No entanto, logo em sua primeira etapa, abre-se um debate por ocasião de uma audiência pública, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e 5 Deputados(as) e 5 Participantes resolvem se pronunciar na bancada sobre o tema. Atue como integrante da Audiência Pública:

DEPUTADOS e DEPUTADAS:

1. Defenda a opinião da Deputada Delmira, considerando em sua sustentação, dados concretos e estatísticas sobre o trabalho escravo no Brasil, e correlacionando ao argumento da função social do Direito em sociedade, tendo em vista que a Deputada tem uma opinião de esquerda;
2. Defenda a opinião do Deputado Sanchez, considerando em sua sustentação, a defesa do direito de propriedade e a inopportunidade da PEC, tendo em vista que o Deputado tem uma opinião de direita;
3. Defenda a opinião do Deputado Anátocles, considerando em sua sustentação, a defesa da produtividade agrícola e pecuária, tendo em vista que o Deputado foi eleito como representante de ruralistas;
4. Defenda a opinião do Deputado Antônio, considerando em sua sustentação, o argumento político de que a mudança da Constituição não irá alterar as condições reais de vida dos trabalhadores do campo;
5. Defenda a opinião da Deputada Lucila, considerando que a reforma poderia ser melhor tratada em sede infra-constitucional, discutindo a questão técnica da hierarquia entre as leis, e da função que cada uma desempenha no sistema jurídico;

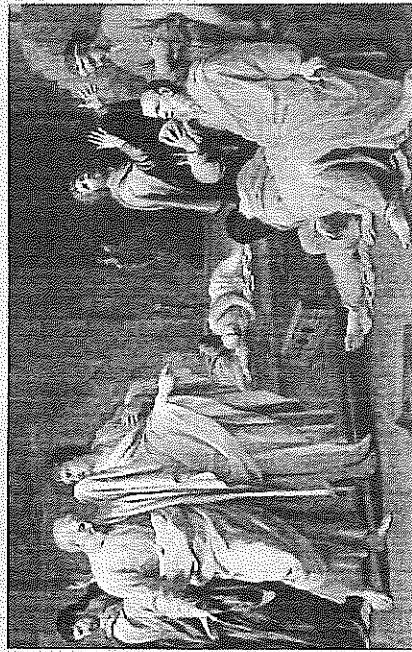
PARTICIPANTES:

1. Defenda a opinião de Cleber, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com uma visão sobre a situação política do conflito de terras no país e da exploração do trabalho humano no campo, com posição de radical confronto com os interesses dos fazendeiros, e em favor da dignidade humana do trabalhador;
2. Defenda a opinião de Jairzinho, representante do Movimento dos Sem-Terra, mostrando os números de deslocados do campo, apresentando as origens do movimento, discutindo a história das exclusões sociais do país, defendendo a reforma agrária mais ampla como solução e o assentamento do homem no campo;
3. Defenda a opinião do jurista Alves, especialista renomado no campo acadêmico, discutindo por argumentos técnico-jurídicos, a importância da reforma da Constitucional, enquanto procedimento de mudança constitucional para a aquisição de mais direitos fundamentais, e recomendando expressamente a redação final do texto da PEC;
4. Defenda a opinião do sociólogo do trabalho Almiro, com base em pesquisas estatísticas criteriosas sobre a situação do trabalho no mundo, a precarização, com críticas ao modelo de economia, e uma discussão sociológico-conceitual, embasada em autores da área, sobre as condições sub-humanas do trabalho, em especial no campo;
5. Defenda a opinião Afonso, membro do Ministério Público do Trabalho, presente à audiência, representando o Procurador-Geral do Trabalho, manifestando a opinião interna do MPT, a favor da PEC, construída a partir dos dados a que tem acesso, e considerando o histórico das grandes operações que vem realizando, a situação da impunidade que medra no setor, demonstrando o número de situações como a do trabalhador rural Januário, deflagradas a partir de denúncias anônimas e atuação da fiscalização dos técnicos do trabalho, na defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores.

27. ATIVIDADE DE AVALIAÇÃO: PROVA SEMESTRAL.

VOLUME

DICTIONÁRIO DE ÉTICA E FILOSOFIA MORAL



MONIQUE CANTO-SPERBER
ORGANIZADORA

VOLUME I

Este Dicionário de ética e filosofia moral faz a ligação entre a história da filosofia e seus desenvolvimentos mais recentes, abordando de Aristóteles a Wittgenstein, de Foucault a Levinas, do amor à vontade, da comunidade à solidariedade, da ética médica à ética penal, das drogas à não-violência, do comunitarismo ao utilitarismo, ideários de filósofos e de correntes de pensamento estão presentes neste livro, sempre segundo uma sábia perspectiva de análise e informação. Obra de memória, de reflexão e de saber, o Dicionário de ética e filosofia moral contribui para o enriquecimento das formas de pensar do homem contemporâneo.

A organizadora da obra, Monique Canto-Sperber, é diretora de pesquisa do CNRS. Publicou numerosos ensaios consagrados à filosofia política e moral, como *L'intrigue philosophique* (1987), *Platôn, Ménion* (1991), *La philosophie morale britannique* (1994), e organizou *Les paradoxes de la connaissance* (1991) e *Philosophie grecque* (1997).

DICTIONNAIRE DE ÉTIQUE ET PHILOSOPHIE MORALE



Editora Unisinos

Esse é, pois, definitivamente, o princípio diretor do direito rabínico no domínio dos transplantes: o respeito absoluto pela vida. Respeito, mesmo após a morte de um corpo que conheceu a vida; prioridade da vida em relação às proibições da Torá, mas não à do homicídio; o único limite à vida é uma outra vida, o direito do outro à vida. O risco não negligenciável que existe na constituição médica atual, de transgredir este princípio, está na origem da atitude mais que reservada, observada pelo rabinato, na matéria da retirada antecipada de órgãos.

A família menor custanjo e redação parentis, enquanto nesse fim de serfice e tendenciosa é para o relaxamento, até mesmo para a desgregação da célula familiar, a família permanece, para o judaísmo rabínico, uma instituição fundamental que talvez não seja estranha à espontosa sobrevivência do povo judeu.

Ela se constrói por uma abordagem muito original da sexualidade. No judaísmo, na verdade, o amor é um impenitível religioso – uma *mitzvah* – mas é estritamente enquadrado. Por um lado, ele não é praticado senão no quadro do casamento que, instituição divina, representa o meio exclusivo para o indivíduo se realizar plenamente. Toda relação do casamento é terminantemente proibida (*cf. d. Eren Ha-Ézot*, 26). Por outro lado, vida do casal é marcada por um período de abstinência de contato físico entre marido e mulher, que preserva dos inconvenientes do excesso, mas também da lascívia. Gravas a estas restrições vividas como um ato de submissão e de confiança em Deus, a união física é sublimada, e o mais profundo de todos os institutos penetra no registo da santidade. Sobre esta base sólida o casal pode edificar uma superestrutura, que é o segundo objetivo atribuído ao casamento: a procriação e a fundação da família.

Os filhos, frutos concretos do seu projeto comum, constituem para os pais uma fonte importante de responsabilidades. Há na Bíblia dois termos diferentes para designar o homem: *ish* e *isha*. De acordo com diferentes passagens talmúdicas (*cf. T. Nidim*, 44), um bebê de um dia já é chamado de *adam*. Em contraposição, só aquele que atingiu a maioria pode preterir o título de *isha*. Esta distinção traduz perfeitamente a situação da criança no judaísmo. Por um lado, é um indivíduo por inteiro – *adam*; seu valor não está em suas potencialidades, em seu futuro, mas em sua existência presente. No entanto, esta permanece marcada por uma carência de realização, provisória e veradeira, mas incontestável; ela ainda não é um *ish*.

Esta ambigüidade se traduz na relação parental, especialmente entre a criança e a proteção da sua pessoa. Assim, espâncar uma criança consciente, e compreende para seu país, um delito (Maimônides, *Laws sur les Blessures et les dommages*, V, 1). Mas uma correção administrada com um objetivo *puramente didático* é admitida, contanto que os golpes não sejam dolorosos e que o adulto não se comporte diante da criança como um “inimigo cruel” (*cf. A. Yoreh Daz*, 245, 10). Resulta daí que os pais devem dar mostras de um espírito de responsabilidade, duplicado por uma grande satisfação: antes de erguer a mão para sua progenitura, têm a obrigação de verificar se sua intenção é pura e *isenta* de qualquer segunda intenção egoista: manutenção de autoridade, sensação de poder, vingança ou simplesmente... descartá-la. Seja como for, essas corre-

ções devem permanecer excepcionais. Os textos rabínicos reprovam uma educação baseada no medo, e ensinam que se consegue mais pela doutra do que pela violência: Que sempre a unio direta atraria quando a mão esquerda repete” (*T. Sotah*, 47-4).

Na verdade, essa concepção do direito de castigar se inscreve em uma visão mais geral, característica da religião judaica com a criação: a importância excepcional atribuída à missão educativa dos pais. Esta aparente no leito da Bíblia: de Ióahem não comunica a impureza de Abrão, gigante da moral e do espírito, é a do parente que é desatada por Deus: “Eu o amo porque ele ordenava a seus filhos e à sua casa depois de observar o caminho do Eterno, praticando a caridade e a justiça” (Gênesis 18,19). Consciente da influência formadora determinante dos anos da primeira infância, o judaísmo solicita aos pais que deram fisicamente vida a seus filhos, que lhes fornecem, também, os recursos para obter êxito em sua vida espiritual e moral. Pois a caridade que representa o futuro é a continuidade da tradição; e ela mesma transmítila, por sua vez, os valores do judaísmo a seus descendentes.

Em última análise, é a consciência aguda que pais e filhos têm da existência de uma mensagem específica – a ética judaica – que deve ser preservada, veiculada, transmitida de geração para geração até sua realização definitiva, que, no entanto, torna necessária e garantir, no seio do judaísmo, a coesão da célula familiar.

*A. ABRAHAM A. S. NEICHAM, destratum, des Leib, de mielofeste, ferscheneit, 1. 3. 1987 L. 4. 1991 (ed. de autor) – BLEICHT, D. *Contemporary Halakhic problems*, New York, KTAV Publ. House, Inc., Nova York, 1977 e 1983. – GLÜCKSHEIM, E. *The Tort of the Lamb*, Paris, Albin Michel, 1962. – JASCHINSKI, L. *Translating Biblical Ethics. A Comparative Historical Study of the English, Rashi's, Maimonides' and Practical*, New York, Mech PUBL. Co., 1975. – ROSENSTEIN, R. *Jerusalem, Antifundamentalism and the Future of Judaism*, New York, Bloch Int'l. Co., 1975. – ROSENSTEIN, R. & BLEICHT, J. D. *Family Rituals*, New York, Continuum Press, Hebrew Publ. Co., 1978. – WALDENBERG E. Y. *Tikkun Etzot*, 1. Jerusalém, 1967 (ed. da autora) – YOSEPH O. *It Avorotenu la-humro de la Halacha*”, in: *Arachim*, 1. Jerusalém, Dr. F. Schlesinger, Instituto Ger-Mashel Ha-Halachah, Roshen do Shaare-Zekhut Hospital, 1976. – ZILBERSTEIN, L. *Selachim d'entrons pour l'inspiration dans le sexe de l'enfant*”, *Assim*, 51-52, Jerusalém (ed. suprata), maio de 1992.*

Por Michael GUGENHEIM
Tort, de Miquel Llorens

A. AMOR FAMILIAL E CONVIVENCIAL DE ADIÓS; DECÍLOGOS; EUTANASIA; PRONACIO ASSISTIDA; TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS.

JUSTICA
As teorias da justiça e a filosofia moral

Virtude cardinal. A justiça é um vários sentidos. Antes de tudo, como para Platão, no sentido de que ela comanda todas as virtudes e permite sua harmonização na alma do indivíduo. Ela grida a nossa vida em prol do nosso racional (*Rapto*, 43 d-44-i), assim como preside a felicidade da cidadade. Para Aristóteles, ela é tanto um a virtude que é “a letalidade da virtude” (*Ethica Nicomachea*, V, 3, 1929 b

29), mas é também esta virtude mais específica que “realiza o que é vantoso para o próximo” (*Utilitarii agitiorum ad opus*) (*1130 n. 4*). Ela é, então, não somente uma virtude, mas também uma necessidade da instituição política. Esta observação evidencia a extensão do campo controlado pelo conceito e a união real intrinca do político e do moral. Princípio político de divisão dos encargos e das vantagens da vida social (*Utilitarii agitiorum ad opus*) ou justiça distributiva, (*1130 b. 10-1131 b. 25*); princípio de retidão nas trocas (*Habermas* ou *desperberio*) ou justiça comunitária, (*1131 b. 25-1134 a. 10*); ideal normativo que permite julgar e criticar o poder político, instituição encarregada de fazer respeitar a legalidade, a justiça é tudo isso e muito mais. As teorias contemporâneas da justiça, desenvolvidas sobretudo no mundo anglo-sônico em razão de uma tradição jurídica e constitucional diferente da francesa, têm procurado integrar estes diferentes aspectos em uma concepção única e universal da justiça, retomando assim a concepção aristotélica de uma justiça política e moral (*Ethica Nicomachea*, 1145 a 25-30) que seja uma força de coesão e de integração da sociedade. “A justiça é a principal virtude dos instituições sociais, como a verdade é a principal virtude dos sistemas de pensamento [...] por mais críticas e bem organizadas que sejam as instituições e as leis, elas devem ser reformadas ou solidificadas se forem injustas” (Rawls, *A Theory of Justice*, 1971, p. 29).

Esta prioridade da justiça suscita muitas objeções, sobretudo se ela não tem o sentido limitado de um princípio aristotélico de coesão social em torno de uma concepção comum do bem, mas o sentido Kantiano de princípios que sejam de verdadeiras idéias reguladoras das instituições sociais e políticas. Será então possível, tendo por base uma concepção tão ambiciosa, reformular a partir da justiça o conceito político e moral fundamental das democracias contemporâneas?

A. demanda de justiça

Mas antes de compreender e julgar este projeto ambicioso, convém determinar o campo da justiça. A questão mais imediata e acalorada da justiça – mas certamente não seu principal objecto – é a da *injustitia*. Citemos o apelo do Eclesiastes: “Eu andei por aí vi todos as injustiças cometidas sob o sol e vi as lágrimas das vítimas da injustiça e elas estavam inconsoláveis, e do lado da injustiça havia a felicidade, e elas estavam inconsoláveis. Então eu louhei os que já estavam mortos, mas que os vivos que ainda estavam vivos, e mais felizes que os dois outros, aqueles que ainda não tinham justiça” (4, 1-3). A justiça, em sua dimensão metafísica, e religiosa, encontra como principal figura do mal esta faculdade pura que chamamos de *desígnio*, que não é em si nem justo nem injusto, mas ópaco e com relação ao qual não temos poder, seja fato da natureza, ou da história e dos homens.

Como não conseguimos compreender, não podemos acusar, o que é outra maneira de designar uma causa. Se nos aprofundarmos mais, na verdade não é mais um apelo individual que ovinhos, mas uma acusação feita com relação a uma injustiça cometida por outra pessoa e que estamos prestes a chamar de “boldo expiatorio”, deixada para cometer uma injustiça ainda maior. A primeira forma de justiça é

retributiva. É o que o apelo mais desesperado e a acusação sem fundamento têm em comum: reverter a uma ordem que transformaria o sofrimento em sentido, que permitiria vingar. Esta ordem, que designa a sua causa, é à qual o coro antigo emprestava sua voz para ajudar a entoar: "é a justiça. Edipo, Electra ou Medeia podem vagar sem compreender a razão do seu destino infeliz, exaurindo-se em seus gritos. Mas os espectadores da tragédia sabem que a ordem da natureza foi perturbada e demanda reparação. A noção de justiça é terapêutica ao mesmo tempo da ordem social e das ordens das consciências perturbadas. Ela permite dizer, nomear, acusar ou louvar, onde não havia senso de grito e o assombro".

Esta terapêutica é baseada na reparação e não na compaixão ou na caridade. Por isso a principal figura da justiça tem os traços crueis, mas compreensivos, da lei do fálico. A noção muito confusa de *merito* extrai daí seu poder emocional, estabelecendo um vínculo quase causal entre os méritos e as recompensas, os desertos e as penas; ela traz equilíbrio e firmando que, apesar de tudo, existe uma ordem. A ideia de justiça em suas formas mais antigas inspira-se nas próprias condições de toda troca: o contrato cria uma obrigação e permite estabelecer a injustiça como ruptura da promessa e a justiça como retorno à ordem perturbada. A demanda de justiça é então demanda de verdade além das apariências sociais. É este apelo que ilustra Pascal, em seu *Discours sur la condition des hommes* (1660), quando opõe a natureza ca e conserva as "grandezas naturais das grandezas das instituições": "Não é necessário, para que sejas um dique, que eu o estimes; mas é necessário que eu le saude. Se és um dique e um homem honesto, serás conhecido em um e em outro estes qualidades. Mas se és um du que, mas não és um homem honesto, ainda assim te farás justiça [...] e não deixarei de ter por ti o desprezo inferior que a baixeza do teu espírito merece." À ordem hierárquica e convencional e exterior da justiça, ele parece opor uma outra justiça basculada nas "verdadeiras" qualidades dos homens, qualquer que seja a sua condição. Surge aqui a ideia de uma objetividade da justiça permitindo decidir sobre o justo e o injusto. Assim, o ideal de justiça se configura facilmente com aquele da compensação: do direito sobre a força do verdadeiro sobre o falso, da realidade sobre as apariências.

As raízes psicológicas que se assemelham ao ressentimento e à recusa das diferenças, das desigualdades mesmo justificadas, são muito profundas. Na verdade, por meio da demanda de justiça, c dissemulada por elas, alguma outra coisa diz-se que Hegel e, mais tarde de nós, Piaget disseram muito bem, ou seja, a demanda de reconhecimento que apenas a *genuinidade* da justiça distributiva não poderia satisfazer: o que, como diz São Tomás de Aquino (*Summa Teologica*, A. Justitia, I, II), "se estabelece atribuindo partes diversas a pessoas diferentes proporcionalmente a seus méritos". A ordem justa é aquela em que, apesar das extraordinárias disparidades do destino e dos méritos, manejos ou muitas necessidades são tão importantes quanto aqueles de qualquer um. Não podemos compreender a profundidade do sentimento de injustiça se não vincularmos ao que representa a ausência de reconhecimento, à perda do respeito dos outros e desse mesmo quanto nos tornamos uma "não-pessoa", moral, social e jurídicamente falando. É nesse momento que a justiça prende

ção *jurídica* da sua soberania, e somente uma limitação à *ação política* e militar de sua soberania poderia desamparar o papel de uma "justiça contra a justiça" no âmbito internacional. Ao contrário se as Declarações dos Direitos Humanos estiverem integradas a uma verdadeira teoria da justiça, base de um consenso político, surge uma possibilidade de que tanto conceitual quanto positivamente uma ferramenta realmente eficaz torne-se disponível, e permamente seja contra a justiça injusta, que se faça entrar a moral no campo de batalha política. É essa, pelo menos, a argumentação das teorias da justiça.

O justo e o útil

Uma outra consequência da modernidade é que a virtude da própria justiça fica libertada de toda referência a uma ordem previa de razões e valores. Ela se desliga da relação com um bem anterior à vontade humana para se tornar, com Elaime, uma "virtude 'artificial'", ou seja, o resultado da educação e da sociabilidade. Como diz John Stuart Mill (*Utilitarianismo*, cap. 5), a justiça é inseparável do útil, não é outra coisa senão "o sentimento natural de tese-sentimento que foi moralizado de maneira a se identificar com as exigências do bem social". Da natureza ou da sobrenaturza, a justiça equilibrou o lado das convenções e das artes necessárias à sobrevivência do grupo, da própria espécie, para se confrontar, ao que parece, com o interesse ou o útil, para desculpar utilitaristas.

Mas vale a pena recordar brevemente as bases da distinção radical entre o útil e o justo. A formulação mais clara se encontra em Platão (*Erlösen*, 69 b). A justiça é uma "verdadeira virtude, acompanhada de pensamento, a que se uneu ou de que se afastam prazeres, lemores e tudo o que há de parecer!"¹ Tal posição não tem sentido senão quando distinguemos a justiça ordinária, aquela de que toda sociedade necessita, e a virtude da justiça. É a alma intelectual, não o alma sensível, que compreende o bem que representa a justiça, independentemente de seus efeitos, felizes ou nefastos. Por isso é preferível, segundo a fórmula célebre, sofrer a injustiça do que cometê-la, e a justiça é boa para o homem sócio, ao contrário das apariências e do que pensam os adversários de Platão (*Kapitalien*, 325 e 367 cf.). Distinguindo o homem justo da ação justa, Hobbes (*Lethum*, XV) não está tão afastado do ideal platônico quando escreve: "O que é ações humanas e saber característico da justiça é uma certa nobreza ou generalidade de temperamento pela qual um homem descerda vislumbrar, para a satisfação da sua existência, o recurso à fraude ou à violação de suas promessas".

A concepção de justiça exposta por David Hume (*Tratado*, III, ii, 1, 2 e 6) fornece, ao contrário, uma introdução exemplar à problemática contemporânea da justiça e vale o pena lembrar-se um pouco nisso (Batty, 1959, 143-178). Hume vê a origem da justiça em um círculo racional que permite maximizar o interesse pessoal em um contexto de guerra de cada um contra todos. Por que ser justo? Por que cumprir suas promessas, obedecer às leis? Por que proteger a propriedade privada se, como achabamos de ver, nem a natureza nem a sobrenatureza estão ali para nos pressionar? E que o interesse racional reconhece a necessidade de regras de justiça. Tal era já a definição da justiça proposta por Glauco e distinta tanto do cíntimo de Trasimaco quanto

Strauss (1955, p. 15), Michel Villey (1954, p. 196) e Pierre Manent (1994, p. 233ss). Para os quais a justiça se apresenta como o restabelecimento dessa ordem perturbada pelo irracional. O contrário se as Declarações dos Direitos Humanos estiverem integradas a uma verdadeira teoria da justiça, base de um consenso político, surge uma possibilidade de que tanto conceitual quanto positivamente uma ferramenta realmente eficaz torne-se disponível, e permane que seja contra a justiça injusta, que se faça entrar a moral no campo de batalha política. É essa, pelo menos, a argumentação das teorias da justiça.

O direito e a justiça

A confusão está portanto no centro da demanda de justiça e faz com que ela seja condenada a permanecer sem resposta. Ela invoca uma ordem para pôr fim à injustiça, mas o problema todo é saber qual é essa ordem e como reconhecer-la. Ela é divina, natural ou convencional? É o problema clássico da justiça, como Platão e os sofistas o colocavam, e ao qual as teorias do direito natural clássico e moderno, assim como o positivismo jurídico contemporâneo, fêm tentado responder. Indissoluvelmente, o fato e o valor parecem se fundir na afirmação original de uma regra evidente para todos que se opusessem à injustiça. Essa era a lógica de Platão, para quem a questão da justiça era antes de tudo de ordem intelectual e cognitiva e, somente depois, normativa e prática: do conhecimento da ordem justa se deduz a decisão justa. Mas esta intuição fundamental da unidade da justiça legal e da justiça moral foi definitivamente arruinada pelo positivismo jurídico, que separou o mundo do direito daquele da justiça, por mais chocante que isso pudesse parecer ao senso comum ou a moralista.

Para o direito natural clássico, existe "uma lei verdadeira, a razão certa (*richtn rati*) em conformidade com a natureza, estendida sobre todos os seres, sempre de acordo com ela mesma, eterna". (Cíterio, *D. Relytian*, III, § 22). Esta lei, exprimindo a própria ordem das coisas, é distinta da justiça dos homens e ajuda a corrigi-la, ensinando-nos quais são o lugar e a função verdadeiros de cada ser na ordem hierárquica da natureza. É o sentido do conflito exemplar entre Antígona e Creonte, em que a justiça dos homens deve se curvar diante da ordem da natureza. A genialidade de Platão (*Relytian*, 434 d-441 d) está em ter utilizado uma comparação entre a justiça da alma e a política como pedagogia do reconhecimento dessa ordem engendrada pela idéia do bem: "O Estado é justo pelo fato de cada uma das três ordens que o compõem desempenhar sua função [...]. É preciso então nos lembrarmos de que, quando cada uma das partes que estão em nós desempenhar sua função, seremos justos e faremos o nosso dever" (441 h). Assim, se encontram baseada sua definição da justiça: "A posse do seu bem próprio e a realização de cada uma das três ordens que o compõem desempenhar sua função [...]".

Em São Tomás de Aquino acrescenta que não havia natural de cada coisa deve ser compreendido como o que é mais adequado para conduzir o seu ser ao seu mais alto ponto de realização, à maior alia extensão de cada uma de suas qualidades e à união harmônica das partes desse conjunto. E São Tomás de Aquino acrescenta que não havia natural mais ou menos grande, porque "cada coisa é perfeita em seu gênero". Dessa modo, existe uma relação justa entre as coisas, e esta relação justa é o próprio constitutivo do direito das seres sobre as coisas. E a partir desta justiça da relação real que as convenções podem ser criticadas, remanejadas e aperfeiçoadas. A referência aristotélica a essa ordem da natureza como base da justiça é mantida entre os críticos contemporâneos da modernidade, como Leo

contanto que se compreenda o individualismo liberal que é um individualismo *moral*, e não como um individualismo metodológico, e sobre este ponto a contribuição dos trabalhos de Charles Taylor (1988) e de Paul Ricoeur (1990) considerável, é difícil ver como se poderia conciliar a liberdade dos indivíduos e a justiça sem menosprezar o que Aristóteles chamava de exigência fundamental de equidade.

Unesco & synthesis

a crítica mais severa, porém, diz respeito, sem dúvida, à ausência nas teorias da justiça de uma reflexão sobre a co-mercialização e a soberania, que são partes integrantes da justiça legal e política. A verdade, a justiça, seja qual for a concepção que dela se propomos, está indissoluvelmente ligada ao Político na medida em que a ordem que ela tende a instaurar sob a legitimidade não tem, realmente, senão a coerção preventiva, em que os Princípios da justiça, mesmo que sejam escutados e largamente consentidos, devem antes de tudo ser obedecidos. E neste ponto que as teorias da justiça param em mais fringes. Ao que parece, o vínculo entre os princípios e a autoridade política não está, afinal de contas, na soberania política, é a única fonte real da justiça. Essa é a própria definição da soberania. A escolha dos princípios políticos é feita por aqueles que terão um papel menor e as autoridades da justiça se tornariam epifenômenos. A justiça sem força não é nada. Daí, a célebre observação de Pascal, quando tornam-se justo obedecer à força; não podendo fortelecer a justiça, justificou-se a força a fim de que a justiça e a "force" se cruzassem juntas, e que fosse feita a paz, que é o que se fará em soberano" (*Proverbios*, 25, ed. Brunschwig, 165). Dever-se-á dizer que a justiça não seria senão um subterfúgio do poder e do seu apelo a "uma autoridade de outra natureza, que pudesse condizuir com violência e convencer quem se convence". (Rousseau, *Contrato Social*, II, 7?)

no mundo pós-moderno, ou subjetivo como no mundo moderno. A utilização das teorias da justiça é explicitar este Paradigma e torná-lo público. Em nome da justiça, os direitos dos governantes e também os direitos dos governados serão então sem cessar examinados, reavaliados, discutidos, o que prova bem que a autoridade política é submetida a um critério moral exterior. Esse é o sentido profundo do constitucionalismo americano, em que a Constituição desempenha de qualquer modo esse papel de paradigma moral gracias às suas contínuas reinterpretações. Esse é o sentido da idéia de razão pública como “uma filosofia de princípios” desenvolvida a partir de Kant “[...] Qu'est-ce que les Lumières?”, 1784, p. 85-86), tanto por Ravivs (1993, cap. VI) quanto por Habermas (1992). Foi por isso que Flanah Arendt escreveu que “a faculdade ético-prática promove e sustenta-las [é], no domínio político [...] a mais elevada faculdade humana”. Quando se falava dessa extensão da justiça ao político, ao que se passava era esta base antropológica da vida em comum.

É no pensamento político liberal que está externalizada a justiça ao político foi melhor mostrada. Neste quadro também que se desenvolvem as teorias contemporâneas da justiça que mais apelam para a filosofia moral. Dizem-nos que a justiça é a principal virtude das instituições políticas e sociais que, sozinha, permitiria o desabrochar do homem justo garantindo os direitos fundamentais da pessoa e respeitando a dignidade de cada um de maneira igual (Ravivs, 1971, p. 29 e 36-37), queremos dizer que ela representa a ideia reguladora da democracia, permitindo criticar as instituições políticas e sociais e as práticas correspondecentes. Em uma sociedade justa, o poder político está subordinado aos individuos e ao seu bem, tanto pessoal quanto comunitário e o inverso.

ARISTOTE, *Éthique à Nicomache*, V. Insel, de Tocq., Paris, Var., 1953. — AUSTIN J., *The Privileges of Justice under English Law* (1832), ed. M. Warren, Londres, Fontana, 1966. — BAXTER & FRISON-ROCHE J.-A. (Ed.), *La Justice*, Paris, Autrement, 1994. — BARRY, B., *Theories of Justice*, Oxford/Henriette, Harvester Wheatsheaf, 1989. — BENTHAM, J., *Principles of the Law of Nations* (1780) — YUCCINA, C., *Justice as Office and Action* (1784). transl. F. Kermitt, Paris, Garnier-Flammarion, 1991. — BENTHAM, J., *On the Influence of the Faculties of Men and Women on the Production of the Virtuous and the Vice of Mankind*, Paris, Gaillardon, 1829. — DWORKIN, R., *Taking Rights Seriously*, London-Duckworth Ltd., 1986 (trad. F. Pichot, *Principes de la Justice et de la Politique*, Paris, PUF, 1995). — GOLDSMITH D., *A Law of the Commonwealth*, Oxford, Clarendon Press, 1966. — HABERMAS, J., *Die Pluralisierung der Interessen*, Berlin, 1993. — HABERMAS, J., *Paris, le Carré*, 1992. — HALFVÉN, P., *Le Humanisme et la philosophie morale (1901-1946)*, 3 vols., reed., Paris, 1995. — HART, H., *Le Concept du droit*, 1961, trad. Fr. Kurchev, Bruxelles, 1976. — HOBBS, R., *L'Assassinat*, 1651, trad. Fr. F. Trianon, Paris, Sirey, 1971. — HUME, D., *Traité de la nature humaine* (éd. III, 1749), trad. fr. P. Sartet, Paris, Garnier-Flammarion, 1991. — KANT, I., "Qu'est-ce que les Lumières?" (1784) in: S. PICOT (Ed.), *La Philosophie de Kant*, Paris, Aubier, 1974. — MALETZKY, M., *Philosophie des Objetifs de la vertu* (1766), trad. Philonenko, Paris, Vrin, 1980. — KELSEN, H., *Théorie du droit international* (1934), trad. Fr. Eisenmann, Paris, Dalloz, 1962. — KYMLICKA, C. W., *Contemporary Political Philosophy*, Oxford, Clarendon Press, 1990. — LUCAS, J., *On Justice*, Oxford, Clarendon Press, 1991. — MACINTYRE, A., *Ways of Truth, Which Rationality?*, Londres, Duckworth, 1988. — MANENT, P., *Le Pouvoir de l'homme*, Paris, Fayard, 1994. — MERLE E.-C., *Juridic et Parvus*, Paris, PUF, 1997. — NOZICK, R., *Anarchy, State and Utopia*, New York, Basic Books, 1974 (trad. Fr. *Anarchie, Etat et Utopie*, Paris, PUF, 1989). — PACAL, L., *Dévouement et contribution des familles*, Ullendorff (1965). — OURENS, Paul, *Gallimard Théâtre*, 1969. — ULLENDORFF, L., *La famille, l'amour, l'amitié*, 1952 (trad. Fr. *L'Ullendorff, La Famille, L'amour, L'amitié*, Gallimard et la Famille, Basic Books, 1969). — PLATON, L., *La République*, In: *Théâtre de Chantilly*, Paris, Les Belles Lettres, 5^e éd. — PLATON, L., *La Théâtre d'Ulysse*, Opéra-Comique, Paris, 1972.

caracteriza as relações verticais entre governos e governados na ordem interna. Vale dizer que a justiça internacional foi concebida como uma "justiça comunitativa", segundo a terminologia aristotélica, fundada sobre a reciprocidade dos direitos e das obrigações entre Estados. Nesse quadro, a tentativa de "fazer justiça por conta própria" – por meio de imprensais ou "contumelias" – só aos poucos foi substituída pelo recurso a um terceiro árbitro imparcial, independente das partes.

Havia origem da arbitragem internacional que marcou a história do direito internacional como a forma primeira de uma justiça acima das partes, embora se deva supor que os Estados aceitem o princípio do recurso à arbitragem, entendendo-se sobre a "composição" e o "procedimento do 'tribunal arbitral'", e comprometendo-se em cumprir a sentença arbitral". Nesse quadro muito aberto, a arbitragem podia ser uma "arbitragem política", questionando o direito existente a fim de restabelecer o equilíbrio entre as partes, ou uma "arbitragem jurídica", visando a resolver um litígio sobre a aplicação ou a interpretação do direito existente. O caráter precário da arbitragem ocasionava uma forma de esforço para codificar o princípio da arbitragem obrigatória, a partir das conferências de paz de Haia, de 1899 e 1907. A consagração da justiça internacional permanente no quadro da Sociedade das Nações e posteriormente da ONU não suplantou porém a arbitragem internacional, em razão nenhuma da flexibilidade desta última. Enquanto a Justiça internacional vira apenas as disputas entre Estados, a arbitragem pode se exercer em situações dissimétricas: arbitragem entre um Estado e um indivíduo ou uma empresa, do mesmo modo que entre sujeitos privados.

L'Institution judiciaire internationale. – Com a diversificação da sociedade internacional a justiça não está mais apenas fundada sobre o ajustamento dos interesses recíprocos; doravante, ela leva em conta a garantia dos valores comuns numa verdadeira "comunidade internacional". Passam-nos assim de um "direito relacional" a um "direito institucional" (René-Jean Dupuy). Pode-se ver nesses desenvolvimentos a consagração de uma forma de justiça distributiva. A codificação atualmente em curso do direito internacional da responsabilidade vai nesse sentido, para além de um simples sistema de reparação com base na *restitutio in integrum*. A noção objetiva de "fato ilícito", decorrente da obrigação internacional, dá lugar à consideração dos delitos, mas também dos "crimes internacionais" do Estado.

O indivíduo, transformado em verdadeiro sujeito do direito internacional, pode doravante reclamar justiça, inclusive contra seu Estado, se este aceiou um sistema de garantia coletiva dos direitos humanos. No direito clássico, um litígio envolvendo um indivíduo só podia ser objeto de uma disputa internacional por meio da "proteção diplomática" o Estado fornando a defesa de seu cidadão por seu considerar lesado na pessoa de um de seus membros. Com a proteção internacional dos direitos humanos, é, ao contrário, *uma ação popular* que se estende a um Estado, sem ter ele próprio sofrido um dano por intermédio de seus membros. É o que declarou com força ém 1966 a Comissão europeia dos direitos do homem: "Ao firmarem a Convenção [européia] dos direitos do homem. A

Uma justiça comunitária. – Durante muito tempo, a sociedade de internacional foi concebida como uma "sociedade entre Estados", tendo como únicos sujeitos – ou sujeitos primários – Estados soberanos e iguais. É então um "direito de justiça comunitária" que regia as relações horizontais entre os Estados, dono oposto ao "direito de subordinação" que como as de justiça ou de equidade.

A justiça como princípio

Por CATHERINE AUGARD
Trad. de Magda Lepes

Aristóteles, Bentham, Confucius, Cicero, Emerson, Haye, Hegel, Hume, Kant, Rawls, Rousseau, Schopenhauer, Utilitarismo, •

2 > Aristóteles-Bentham, Confucius-Cicero, Emerson-Hume, Hegel, Kant, Rawls, Rousseau, Schopenhauer, Utilitarismo.

JUSTIÇA INTERNACIONAL

A Carta das Nações Unidas tem particularmente por objetivo "manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim, tornar as medidas coletivas eficazes destinadas a prevenir e a afastar as ameaças à paz, a reprimir todo ato de agressão ou de outra ruptura da paz, e a realizar, por meios pacíficos, em conformidade aos princípios da justiça e do direito internacional, o ajustamento ou a arbitragem de disputas ou de situações, e, casalmente, internacional, suscetíveis de levar a uma ruptura da paz" (Carta, art. I, § 1). Ao distinguir assim a "direito" e o "direito internacional", ou, como diz o preâmbulo, o "respecto às obrigações nascidas dos tratados e outras fontes do direito internacional", a própria Carta aponta a função do juiz internacional. Recomparamos uma distinção provisória, da casalística, entre o "direito" e o "direito internacional", suscetíveis de levar a uma ruptura da paz" (Carta, art. I, § 1). Ao distinguir assim a "direito" e o "direito internacional", ou, como diz o preâmbulo, o "respecto às obrigações nascidas dos tratados e outras fontes do direito internacional", a própria Carta aponta a função do juiz internacional. Durante muito tempo, a sociedade de internacional foi concebida como uma "sociedade entre Estados", tendo como únicos sujeitos – ou sujeitos primários – Estados soberanos e iguais. É então um "direito de justiça comunitária" que regia as relações horizontais entre os Estados, dono oposto ao "direito de subordinação" que como as de justiça ou de equidade.

JUSTICA INTERNACIONAL

PAR CATHERINE AUGARD
Trad. de Magda Lopes

Monographs

JUSTIÇA INTERNACIONAL

A Carta das Nações Unidas tem particularmente por objectivo "manter a paz e a segurança internacional e, para esse fim, tornar as medidas colectivas eficazes destinadas a prevenir e a afastar as ameaças à paz, a reprimir todo ato de agressão ou de outra ruptura da paz, e a realizar, por meios pacíficos, em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, o ajustamento ou a arbitragem de disputas ou de situações de carácter internacional, suscetíveis de levar a uma ruptura da paz" (Carta, art. IV, § 1). Ao distinguir assim a "justiça" e o "direito internacional", ou, como diz o próprio artigo, o "respeito às obrigações nascidas dos tratados e outras fontes do direito internacional", a própria Carta apela a um julgamento legal além do direito. Recorremos, então, uma distinção provavelmente no Estatuto da Corte International de Justiça, "o órgão judiciário principal das Nações Unidas" (Carta, art. 92), já que a Corte pode se pronunciar sobre com base no direito penal, civil, e *etc. hanc* (Estatuto, art. 38, § 2), isto é, com equidade. Assim, a função do juiz [international] pode se exercer nos dois regímenes dos distintos do direito internacional e da equidade. O prurido é que o próprio direito positivo que prevê esta colocação entre parenteses em proveito de noções "superiores" como as de justiça ou de equidade.

Ajustes contables

Uma justiça constitutiva. — Durante muito tempo, a sociedade internacional foi concebida como uma "sociedade entre Estados", tendo como únicos sujeitos - ou sujeitos primários - Estados soberanos e iguais. É então um "direito da justa causa", que regia as relações horizontais entre os Estados, por oposição ao "direito de subordinação" que